

PARECER N.º 38/PP/2012-P

CONCLUSÕES

- a) A consulta jurídica gratuita deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados (Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08);**
- b) Só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado pela Ordem dos Advogados, sem prejuízo do regime aplicável às entidades sem fins lucrativos, com estatuto de utilidade pública e se forem cumpridos os requisitos estabelecidos no n.º 4 do art. 6.º da Lei n.º 49/2004, de 24/08.**
- c) Na sequência da consulta jurídica gratuita não pode ser outorgada procuração forense a favor do advogado que a prestou. É angariação ilícita de clientela.**
- d) Não é permitido aos advogados portugueses, prestar consulta jurídica gratuita sobre legislação portuguesa, a portugueses residentes estrangeiro, nas instalações de associações de portugueses e posteriormente obter procuração forense desses mesmos cidadãos.**

I- Por correio electrónico datado de 24/09/2012, foi remetido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o pedido de parecer da Sra. Dra. (...), Distinta Advogada, portadora da cédula profissional n.º (...), com escritório na Rua (...), comarca (...).

Em síntese, a Consulente pretende saber se lhe é possível prestar consulta gratuita sobre legislação portuguesa, a cidadãos portugueses residentes na Suíça, nas instalações de associações portuguesas existentes naquele país. Acrescenta que, caso seja necessária, será outorgada procuração forense a seu favor, sendo nesse caso cobrados os "honorários devidos" pelos respetivos serviços.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50.º do Estatuto da Ordem dos Advogados). Tem igualmente competência territorial (n.º 2 do art.º 2.º do E.O.A.).

- II- Não há dúvidas que estamos perante uma proposta de consulta jurídica gratuita a cidadãos portugueses residentes no estrangeiro. Esta consulta será efetuada nas instalações das associações portuguesas existentes no respetivo país.
- III- O n.º 1 do art. 15º da Lei n.º 34/2004, de 29/07, que regula o acesso ao direito e aos tribunais, estipula que “a consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito”. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo preceito legal estabelece que “a criação de gabinetes de consulta jurídica, bem como o seu funcionamento, são aprovados por portaria do membro do governo com competência pela área da justiça”.

A Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08, regula esta matéria. Estipula o n.º 1 do art. 1º da supra referida Portaria que a prestação de consulta jurídica gratuita “é definida por protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados”. Estabelecendo o n.º 6 do mesmo preceito que compete ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) acompanhar a actividade dos gabinetes de consulta jurídica.

Do que fica dito, não nos restam dúvidas que a consulta jurídica deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre as entidades supra referidas.

- IV- Este regime aplica-se à consulta jurídica gratuita prestada nas associações referidas na consulta?

A Lei n.º 49/2004, de 24/08 que regula os actos próprios dos advogados, estipula que a consulta jurídica é um acto próprio destes, estabelecendo no n.º 1 do art. 6º que “com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos Advogados e Solicitadores.”.

Entendemos pois que, só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado nos termos supra referidos, o que não é o caso presente.

Contudo, embora não nos pareça ser o caso presente, convém notar que a proibição citada do n.º 1 do art. 6º da Lei n.º 49/2004 tem algumas exceções, designadamente as constantes do n.º 4 do mesmo artigo.

Assim, uma entidade sem fins lucrativos com estatuto de utilidade pública, tem a possibilidade de pedir uma autorização específica, cumpridos os requisitos do mencionado n.º 4 do art. 6º da Lei n.º 49/2004.

V- Na sequência da consulta jurídica gratuita pode ser outorgada procuração forense a favor do advogado que a prestou?

Não pode ser este o resultado da consulta jurídica gratuita. Dito de outro modo, da consulta gratuita não pode resultar a obtenção de uma clientela específica – emigrantes portugueses residentes no estrangeiro, sócios de determinadas associações.

Um dos deveres do advogado para com a comunidade é o de não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 85º do E.O.A.).

Neste caso concreto e tal como é colocada a questão, a consulta gratuita é uma forma de angariação de clientela a favor da Consulente. Esta situação consiste na violação dos deveres da Consulente, enquanto advogada.

Pelo exposto, resposta é necessariamente negativa.

VI- Conclusão

a) A consulta jurídica gratuita deverá ser sempre prevista em protocolo a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados (Portaria n.º 10/2008, de 03/01, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.º 210/2008, de 29/02 e 654/2010, de 11/08);

- b) Só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado pela Ordem dos Advogados, sem prejuízo do regime aplicável às entidades sem fins lucrativos, com estatuto de utilidade pública e se forem cumpridos os requisitos estabelecidos no n.º 4 do art. 6º da Lei n.º 49/2004, de 24/08.**

- c) Na sequência da consulta jurídica gratuita não pode ser outorgada procuração forense a favor do advogado que a prestou. É angariação ilícita de clientela.**

- d) Não é permitido aos advogados portugueses, prestar consulta jurídica gratuita sobre legislação portuguesa, a portugueses residentes estrangeiro, nas instalações de associações de portugueses e posteriormente obter procuração forense desses mesmos cidadãos.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 18/10/2012

O Relator

Rui Silva